



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete Desembargador Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0802688-55.2018.8.15.0331

Relator: Desembargador Leandro dos Santos

Apelante(s): -----

Advogado(s): Wilson Sales Belchior OAB/PB 17314A

Apelado(a): -----

Advogado(s): Alvaro Nitão Jerônimo Leite - OAB/PB 16256

Origem: 2ª Vara Mista de Santa Rita

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. RECENTÍSSIMO PRECEDENTE DO STJ EM CASO IDÊNTICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Revela-se despcienda a análise sobre a existência (ou não) de pedido – na lide pretérita – de restituição dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas ali discutidas,



visto que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação não apenas das questões deduzidas, mas também das dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. E, na hipótese, é indubitável que, em ambas as ações, a apelante pretende a repetição em dobro de valores pagos indevidamente (sejam principais ou acessórios) em razão da incidência de tarifas bancárias, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos (abusividade da cobrança). “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerarse-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (artigo 508 do CPC/2015). “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE TAXAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de ajuizamento de nova demanda para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas abusivas em ação de repetição de indébito julgada procedente e transitada em julgado. 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. 3. Hipótese na qual a parte autora ajuizou nova ação buscando a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios em razão da incidência destes sobre tarifas bancárias declaradas abusivas em sentença com trânsito em julgado, que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do primeiro processo. 4. Recurso especial provido.” (STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por -----, contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista de Santa Rita, que, nos autos da Ação Declaratória c/c Devolução de Valores cobrados indevidamente ajuizada por -----, **em face do Apelante** julgou parcialmente procedente o pedido exordial nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a extinção do feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para (A) DECLARAR A ILEGALIDADE dos juros contratuais incidentes nas parcelas do contrato em questão, referentes às taxas/tarifas apontadas na sentença prolatada em sede de revisão contratual (ID 15509046), (B) os quais devem ser DEVOLVIDOS EM DOBRO AO AUTOR, (C) com correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, da data da citação. (ID 14486966)

Inconformado, recorre -----, aduzindo em suas razões recursais, preliminarmente ocorrência de prescrição e do instituto da coisa julgada, no mérito pugnou pela reforma integral da Sentença, arguindo que não consta nos autos comprovação de que houve desobediência as cláusulas do contrato pactuado entre as partes e ainda, não ser cabível a repetição do indébito de forma dobrada.(ID. 14487019).



Ausentes Contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo. (ID 14793202)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo em seu duplo efeito.

Extrai-se dos autos que o Promovente firmou junto à instituição financeira um contrato de abertura de crédito, para adquirir um veículo automotor. O Demandante alegou que foram incluídas tarifas ilegais na avença, que aumentaram indevidamente o saldo a pagar.

A parte Autora narrou que teve reconhecida, pelo juízo do Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, sob nº 3001384-47.2011.815.0331, a declaração de ilegalidade de tarifas e a condenação da Promovida a restituir a Promovente a quantia de 3.344,76 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). (ID 14486938)

O Magistrado *a quo*, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a ilegalidade dos juros contratuais incidentes nas parcelas do contrato em questão, determinando a devolução dos valores pagos em dobro.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Sobre a matéria em deslinde, o posicionamento até então adotado por este Relator partia da análise do pedido que fora deduzido na demanda anterior que tramitara perante o Juizado Especial, de maneira que, se na lide pretérita o autor houvesse formulado qualquer requerimento (expresso ou tácito) a respeito dos juros



remuneratórios incidentes sobre as tarifas bancárias ali discutidas, reconhecia-se a ocorrência da coisa julgada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801983-32.2019.8.15.0231 RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS APELANTE : Ednaldo dos Santos Ricardo ADVOGADO : Jullyanna Karlla Viegas Albino, OAB/PB 14.577 APELADA : Banco Itaucard S.A ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista de Mamanguape PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO RESP Nº 1899115/PB. NÃO AFETAÇÃO DA QUESTÃO. REJEIÇÃO. Suspensão do Feito. Com o julgamento do RESP 1899115/PB, o STJ rejeitou a afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos, acarretando a retomada do julgamento dos feitos que estavam sobrestados nesta Corte. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. TARIFAS BANCÁRIAS. AÇÃO ANTERIOR COM PRETENSÃO ACOLHIDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA Observando-se que o autor pleiteou na ação que tramitou perante o tramitou no Juizado Especial Cível, além da restituição das tarifas em si, os acréscimos a elas referentes corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela instituição, sendo esse montante, então, acrescido de juros e correção monetária, em outras palavras, também pleiteou os juros e quaisquer valores que incidiram sobre esse montante de tarifas consideradas ilegais. A coisa julgada veda o ajuizamento de ação autônoma para obter direito que foi discutido em lide anterior. (0801983-32.2019.8.15.0231, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 19/12/2022)

Todavia, em recentíssimo julgado e analisando caso idêntico ao ora posto, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a coisa julgada está configurada mesmo na hipótese em que o autor não tenha formulado pedido a respeito dos juros remuneratórios na lide pretérita. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE TAXAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de ajuizamento de nova demanda para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas abusivas em ação de repetição de indébito julgada procedente e transitada em julgado. 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. 3. Hipótese na qual a parte autora ajuizou nova ação buscando a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios em razão da incidência destes sobre tarifas bancárias declaradas abusivas em sentença com trânsito em julgado, que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do primeiro processo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)



A partir deste precedente revejo anteriores posicionamentos de minha relatoria e passo a me acostar ao supracitado entendimento da Corte da Cidadania para reconhecer a ocorrência da coisa julgada no presente caso.

Isso, porque se revela despicienda a análise sobre a existência (ou não) de pedido – na lide pretérita – de restituição dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas ali discutidas, visto que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação não apenas das questões deduzidas, mas também das dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

E, na hipótese, é indubitável que, em ambas as ações, a apelante pretende a repetição em dobro de valores pagos indevidamente (sejam principais ou acessórios) em razão da incidência de tarifas bancárias, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos (abusividade da cobrança).

Como bem pontuou a Ministra Relatora em seu voto:

“A partir de tais considerações, constata-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação das questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. No caso dos autos, é fato inquestionável que, em ambas as ações, o demandante pretende a repetição em dobro de valores pagos indevidamente em razão da incidência de tarifas bancárias abusivas ("TAC" e "TEC") com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. O fato de, na primeira demanda, o autor pleitear a restituição em dobro "do valor cobrado indevidamente" (e-STJ fl. 27) e na segunda pedir especificamente a "restituição em dobro do total cobrado em obrigações acessórias" (e-STJ fl. 14) referentes as mesmas tarifas não é suficiente para autorizar a conclusão de que se trata de lide diversa, pois a causa de pedir (próxima e remota) das duas demandas é a mesma. Trata-se de pedido reeditado fundado no mesmo fato jurídico que amparou o ajuizamento da primeira demanda, qual seja, a ilegalidade da cobrança das tarifas "TAC" e "TEC". Não é possível ignorar o fato de que a quantia cobrada a título de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas nulas, além de ser acessório do principal (valor pago a título das referidas tarifas) discutido na primeira ação ajuizada, também faz parte do montante total cobrado indevidamente em razão da incidência das tarifas declaradas ilegais. Assim, a discussão acerca da quantia paga a título de juros remuneratórios deveria ter sido levantada pelo autor na primeira demanda, pois está contida no pedido formulado no referido processo, no qual buscou restituir o montante cobrado indevidamente em razão da aplicação das tarifas "TAC" e "TEC". De fato, o valor que o autor busca restituir na segunda demanda foi, como a própria parte alega, pago em razão da ilegalidade das tarifas declaradas ilegais na primeira demanda, que determinou a restituição do montante cobrado indevidamente, razão pela qual cabia à parte pleitear e discutir a repetição do montante total cobrado indevidamente na primeira ação ajuizada, não sendo possível propor nova demanda se deixou de pedir a restituição de acessório relacionado a determinada quantia. Na hipótese, o pedido formulado nas ações em cotejo, cuja extensão se alega diferir entre si, encontra-se baseado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, verificando-se, portanto, a tríplice identidade entre as demandas, de modo que necessária a reforma do acórdão recorrido.” (STJ, REsp n. 1.989.143/PB, trecho do inteiro teor do voto)



O artigo 508 do CPC/2015 corrobora o entendimento ora adotado, ao dispor que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Sendo assim, deve ser reformada a sentença para reconhecer a coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Isto posto, ACOELHO A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, REFORMANDO A SENTENÇA NO SENTIDO DE EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Conseqüentemente, condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Maria de Paula Maia, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 04 de abril de 2023.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR

